



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Lei Municipal nº 376/2008

de 09 de Junho de 2.008.

DISPÕE SOBRE A
DESPRECARIZAÇÃO DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE
AGENTES DE COMBATE A
ENDEMIAS E O APROVEITAMENTO
DE PESSOAL AMPARADO PELO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, NO
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, Estado do Pará, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a contratar Agentes
Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta
Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de
Agente de Combate a Endemias, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do
Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Tucumã na execução das
atividades sob sua responsabilidade, mediante contrato de trabalho entre os
referidos Agentes e o Município, sob o Regime Jurídico Único, sem direito a



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



estabilidade conforme o art. 11 desta Lei, cujos direitos e deveres estão adiante especificados.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 2º. São consideradas atividades do Agente de Combate a Endemias, entre outras:

- I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II - Eliminação de criadouros/depósitos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III - Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



- IV – Identificar da presença de vetores de importância na transmissão de doenças, informando as equipes especializadas para coleta de amostras ou receber treinamento específico para procedimento adequado;
- V – Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VII – Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VIII – Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 4º. - A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 3º desta lei.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

- I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso I, considera-se “área” o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, na data da publicação desta lei, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de seleção pública.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Art. 6º. O Agente de Combate a Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, na data da publicação desta lei, já estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de seleção pública.

Art. 7º. São direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias:

- I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal para que percebem remuneração variável;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna;
- VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VII - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XII - licença-paternidade de 05 dias consecutivos;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, desde que atestado por laudo pericial;
- XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Parágrafo único – Os Agentes terão descontado de sua remuneração a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e para o Imposto de Renda retido na fonte, se cabível.

Art. 8º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 5º e no inciso I, do art. 6º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate a Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº. 11.350/2006, e serão regidos pelas normas previstas nesta lei.

Art. 10. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate a Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática das seguintes faltas:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato e indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono das atividades;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade dos serviços, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde;

V - Encerramento das atividades dos programas federais a que estiverem vinculados os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, salvo se os referidos programas vierem a ser substituídos por programas similares que sejam capazes de abarcar os serviços dos mencionados agentes, devendo preavisar com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à rescisão do contrato do Agente.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo, a criar, por Decreto, na Secretaria Municipal de Saúde, o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, em quantitativo compatível com as necessidades da gestão municipal de saúde.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pela Secretaria Estadual de Saúde, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, em atividade, que até 14 de fevereiro de 2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Gabinete do Prefeito, 09 de Junho de 2008.


ALAN DE SOUZA AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado nesta data conforme
Art. 12 dos ADFT da LOM
Em 09/06/2008